



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920220 - SC (2024/0207081-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : S R S M
ADVOGADO : CLEDSON RODRIGUES - SC069738
PACIENTE : M L DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRIMEIRA PACIENTE (M.) INFANTE DESABRIGADA E INSERIDA EM PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU DE VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO DE IR E VIR. SEGUNDA PACIENTE (S.) PRIMA DA GENITORA DE M. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA PARA AFERIÇÃO DE SUA CONDIÇÃO E CAPACIDADE DE CUIDAR DA CRIANÇA. INDEFERIMENTO QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO DE LOCOMOÇÃO, NEM SEQUER POR VIA REFLEXA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA, ATÉ PORQUE NA OCASIÃO EM QUE CONSULTADA, ELA PRÓPRIA MANIFESTOU NÃO TER INTERESSE NA ADOÇÃO DE M. PREJUDICIAL PARA OS INTERESSES DA CRIANÇA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCI DO PROCESSO DEVE CAMINHAR PARA FRENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA IMPÕE RESOLUÇÃO CÉLERE DO

PROCESSO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, DIANTE DA SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRAVA M. SOB OS CUIDADOS DOS SEUS GENITORES. AMBIENTE DE USO DE DROGAS E BEBIDAS. NÃO ADERÊNCIA AOS TRATAMENTOS OFERECIDOS PELA REDE DE ASSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA NÃO É ABSOLUTO. PRECEDENTES. NOTÓRIA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR AUTORIZA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRECEDENTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DE TENRA IDADE NÃO RECOMENDA NOVA RUPTURA EM SUA GUARDA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público de Santa Catarina de destituição do poder familiar c/c acolhimento institucional e tutela de urgência contra A. P da S e J. da S., em benefício da menor M. L. da S., nascida aos 10/03/2023, indeferiu os pedidos de habilitação de S. R. S. M. (terceira interessada, prima da genitora da infante) e de conversão do julgamento em diligência para fins de realização de estudo psicossocial.
2. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
3. Ocorrendo o desabrigo institucional da criança e iniciado o processo de convivência com a família substituta, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta, à liberdade de locomoção da primeira paciente.
4. O *habeas corpus* não é a via adequada para impugnar acórdão que indeferiu pedido de conversão de julgamento de apelação em diligência para fins de aferição da capacidade terceira interessada (S. -

prima da genitora) de cuidar da infante M., pois tal ato judicial não repercute, nem sequer indiretamente, no seu direito de ir e vir.

5. Não é do melhor interesse da infante que estava em situação de risco sob os cuidados da genitora, que se acha inserida num cenário de uso de drogas ilícitas e de ingestão de bebidas alcoólicas, de instabilidade emocional/psíquica e que não adere aos tratamentos já disponibilizados pela rede de assistência, o retardamento no julgamento da apelação contra sentença de destituição de poder familiar, com a conversão do julgamento em diligência, para aferir se parente de sua genitora, que se mostrou indecisa quanto a pretensão de criar da criança, tem capacidade e condições para dela cuidar.

6. Há entendimento jurisprudencial no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relativa prioridade da família natural ou extensa.

7. A notória inviabilidade de manutenção do poder familiar reclama que, pelo menos, sejam tomadas providências para o início de colocação da criança em família substituta, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da sentença.

8. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios, entendimento que se aplica também na hipótese de destituição de poder familiar.

9. Criança desabrigada após razoável tempo e acolhida pela família substituta há pelo menos 6 (seis) meses, não merece os transtornos de nova modificação de sua guarda fática.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do

habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920220 - SC (2024/0207081-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : S R S M
ADVOGADO : CLEDSON RODRIGUES - SC069738
PACIENTE : M L DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRIMEIRA PACIENTE (M.) INFANTE DESABRIGADA E INSERIDA EM PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU DE VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO DE IR E VIR. SEGUNDA PACIENTE (S.) PRIMA DA GENITORA DE M. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA PARA AFERIÇÃO DE SUA CONDIÇÃO E CAPACIDADE DE CUIDAR DA CRIANÇA. INDEFERIMENTO QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO DE LOCOMOÇÃO, NEM SEQUER POR VIA REFLEXA. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA, ATÉ PORQUE NA OCASIÃO EM QUE CONSULTADA, ELA PRÓPRIA MANIFESTOU NÃO TER INTERESSE NA ADOÇÃO DE M. PREJUDICIAL PARA OS INTERESSES DA CRIANÇA A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DO PROCESSO DEVE CAMINHAR PARA FRENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA IMPÕE RESOLUÇÃO CÉLERE DO PROCESSO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, DIANTE DA

SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRAVA M. SOB OS CUIDADOS DOS SEUS GENITORES. AMBIENTE DE USO DE DROGAS E BEBIDAS. NÃO ADERÊNCIA AOS TRATAMENTOS OFERECIDOS PELA REDE DE ASSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA NÃO É ABSOLUTO. PRECEDENTES. NOTÓRIA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR AUTORIZA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PRECEDENTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DE TENRA IDADE NÃO RECOMENDA NOVA RUPTURA EM SUA GUARDA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público de Santa Catarina de destituição do poder familiar c/c acolhimento institucional e tutela de urgência contra A. P da S e J. da S., em benefício da menor M. L. da S., nascida aos 10/03/2023, indeferiu os pedidos de habilitação de S. R. S. M. (terceira interessada, prima da genitora da infante) e de conversão do julgamento em diligência para fins de realização de estudo psicossocial.
2. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
3. Ocorrendo o desabrigo institucional da criança e iniciado o processo de convivência com a família substituta, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta, à liberdade de locomoção da primeira paciente.
4. O *habeas corpus* não é a via adequada para impugnar acórdão que indeferiu pedido de conversão de julgamento de apelação em diligência para fins de aferição da capacidade terceira interessada (S. - prima da genitora) de cuidar da infante M., pois tal ato judicial não

repercute, nem sequer indiretamente, no seu direito de ir e vir.

5. Não é do melhor interesse da infante que estava em situação de risco sob os cuidados da genitora, que se acha inserida num cenário de uso de drogas ilícitas e de ingestão de bebidas alcoólicas, de instabilidade emocional/psíquica e que não adere aos tratamentos já disponibilizados pela rede de assistência, o retardamento no julgamento da apelação contra sentença de destituição de poder familiar, com a conversão do julgamento em diligência, para aferir se parente de sua genitora, que se mostrou indecisa quanto a pretensão de criar da criança, tem capacidade e condições para dela cuidar.

6. Há entendimento jurisprudencial no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relativa prioridade da família natural ou extensa.

7. A notória inviabilidade de manutenção do poder familiar reclama que, pelo menos, sejam tomadas providências para o início de colocação da criança em família substituta, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da sentença.

8. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios, entendimento que se aplica também na hipótese de destituição de poder familiar.

9. Criança desabrigada após razoável tempo e acolhida pela família substituta há pelo menos 6 (seis) meses, não merece os transtornos de nova modificação de sua guarda fática.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPETRANTE), em favor da infante M. L. da S. (M.), nascida aos 10/03/2023, e de S. R. da S. M. (S), prima da genitora de M., apontando como ato coator acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DOS RÉUS.

PEDIDO SUPERVENIENTE DE HABILITAÇÃO DE PRIMA DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI INTERESSE NA GUARDA DA INFANTE. PLEITO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL.

INTERESSADA QUE JÁ HAVIA MANIFESTADO DESINTERESSE NA GUARDA DA CRIANÇA NA ORIGEM. PEDIDO QUE BUSCA PROCRASTINAR O ANDAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO E DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

RECURSOS DE APELAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ PODE SER TOMADA EM ÚLTIMO CASO. ARTS. 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTS. 1.634 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. ELEMENTOS DOS AUTOS APTOS A INDICAR QUE A GENITORA É USUÁRIA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS E NÃO ADERE AO TRATAMENTO NECESSÁRIO. RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE INDICAM A INCAPACIDADE DA GENITORA DE ASSUMIR OS CUIDADOS DA FILHA. GENITOR, POR SUA VEZ, QUE SE MOSTRA SUBMISSO E COMPLACENTE COM AS CONDUTAS DA GENITORA. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE MUDANÇA DE COMPORTAMENTO POR AMBOS OS REQUERIDOS, QUE, EMBORA ORIENTADOS E ACOMPANHADOS PELO PODER PÚBLICO, NÃO SE DEMONSTRAM APTOS À GARANTIA DOS DIREITOS DA FILHA. SENTENÇA MANTIDA.

PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA ACOLHEDORA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E DE RESTABELECIMENTO DAS VISITAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DESTITUI AMBOS OS GENITORES DO PODER FAMILIAR QUE POSSUI APENAS EFEITO DEVOLUTIVO. EXEGESE DO ART. 199-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITOS INACOLHIDOS.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (e-STJ, fl. 33).

A IMPETRANTE sustentou, em síntese, que **(1)** apesar da destituição do poder familiar dos genitores, o encaminhamento imediato da infante M. para adoção vai lhe gerar danos psicológicos graves e irreparáveis, além de violar o devido processo legal, o contraditório e o acesso a uma ordem jurídica justa e adequada; **(2)** é direito prioritário e fundamental de M. ser mantida e/ou reintegrada à família extensa, devendo ela permanecer sob a tutela do Poder Público até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, sob pena de formação de vínculo impossíveis de serem dissolvidos com a família substituta, pois o prematuro encaminhamento para adoção é um caminho sem volta; **(3)** a segunda paciente, prima da genitora de M., de nome S. R. da S. M. (S.) manifestou interesse e tem condições de cuidar dela, tendo desistido inicialmente da sua pretensão para evitar conflitos com a sua genitora e porque não

imaginava que nenhum outro familiar fosse manifestar desejo de obter a sua guarda; **(4)** não merece prosperar o argumento do Tribunal catarinense de que a conversão do julgamento da apelação em diligência para aferir a aptidão de S. de exercer a guarda se tratava de manobra para retardar o feito, pois se trata do direito e da efetiva possibilidade de M. de ser criada no seio da sua família extensa; e **(5)** visivelmente não se esgotaram todos os recursos para a reintegração de M. à sua família extensa, o que não se coaduna com o atendimento do seu melhor interesse.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para fim de revogar a decisão que determinou a inserção de M. em família substituta, evitando a formação de vínculos irreversíveis com quem não tem prioridade legal para lhe dirigir a criação, em prejuízo da primazia da família extensa, determinando sua permanência em família acolhedora, até o trânsito em julgado de 2º grau.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 49/51).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 57/63 e 68/84).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 91/94).

A DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA peticionou (e-STJ, fl. 54), informando que não mais assistiria a paciente S. R. S. M, pois ela teria manifestado o desejo de não mais ser assistida pelo respectivo Órgão, bem como requereu a sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, o que foi deferido (e-STJ, fl. 97).

Transcorrido o prazo sem a regularização da representação processual de S. R. S. M, determinei que fosse dado vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, para, caso entenda pertinente, atue no feito na qualidade de *custus vulnerabilis*, considerando também a existência de interesse de incapaz (e-STJ, fl. 121).

A DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA se manifestou aos 28/10/2024, no sentido de intervirá na ação como *custos vulnerabilis* e pediu a concessão da ordem para que a criança seja colocada sob os cuidados da segunda paciente S. R. S. M. (S.), bem como sustentou que não há justificativa para a destituição do poder familiar dos genitores de M., primeira paciente (e-STJ, fls. 133/144).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário, em especial, no caso em que se impugnou acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/SC), que negou provimento a recurso de apelação interposto contra sentença de procedência de pedido de destituição de poder familiar, no qual seria cabível a interposição de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em "habeas corpus" como sucedâneo recursal.

[...]

7. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

(HC nº 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que **não é o caso**, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se houve ilegalidade flagrante ou teratologia no

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, no julgamento da apelação interposta pelos genitores de M. (A. P. da S. e J. da S.), manteve a sentença de procedência de ação de destituição do poder familiar, indeferiu o pedido de habilitação de S., terceira interessada (prima da genitora de M.) e de conversão do julgamento em diligência para que fosse realizado estudo psicossocial em seu ambiente familiar para aferir que ela teria condições de assumir os cuidados da criança.

Impõe-se, para melhor compreensão dessa sensível controvérsia, fazer um indispensável relato dos fatos importantes que antecederam a impetração, de acordo com o escasso acervo de documentos que instruem o feito, que são suficientes, ao meu sentir, para um pronunciamento seguro desta eg. Corte Superior.

Extraí-se dos autos, especificamente do acórdão impugnado e das informações recebidas das autoridades apontadas como coatoras, que o Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC) ajuizou ação de destituição de poder familiar contra A. P. da S. (A. P.) e J. da S. (J.), visando a proteção integral da filha deles M. L. da S. (M.), nascida aos 10/03/2023, que estava em situação de risco sob os cuidados deles.

O Juízo da Vara da Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Tubarão/SC, com base no estudo da equipe de acolhimento familiar local, deferiu o pedido de tutela de urgência e manteve o acolhimento institucional de M. e a suspensão do poder familiar de seus genitores (Proc. nº 5004429-45.2023.8.24.0075).

Após a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas e dos demandados que estavam representados pela Defensoria Pública de Santa Catarina, realização de estudos psicossociais e de busca da família extensa para cuidar da infante, foi julgado procedente o pedido do Ministério Público estadual de destituição do poder familiar dos genitores da infante (M), A. P. da S. (A. P.) e J. da S. (J.), com determinação de deflagração de procedimento de adoção.

A demandada A. P., genitora de M., interpôs recurso apelação, na qual sustentou, em síntese, que (i) deve ser concedido efeito suspensivo para que a criança ficasse com a família acolhedora até o trânsito em julgado da sentença; (ii) deve ser restabelecida a visitação na instituição de acolhimento, preservando-se a convivência familiar; (iii) inexistem elementos suficientes para justificar a destituição do poder familiar; (iv) não há prova de uso atual de entorpecentes e existem parentes que podem se responsabilizar pela infante; (v) não foram esgotadas as tentativas de trabalhar a família natural ou de colocação da criança em família extensa; (vi) tem aderido ao tratamento proposto pelo CAPS AD e é pessoa em situação de vulnerabilidade emocional e social, necessitando do apoio do Estado para cuidar da sua prole; e (vii) há

provas de que reduziu o uso de substâncias ilícitas e adotou medidas para minorar os danos causados pelas drogas, devendo a criança ser mantida com a sua família extensa.

O demadado J., genitor de M., também interpôs apelação, alegando, em síntese, que (i) a sua inexperiência como genitor, a pobreza e o fato de ser usuário de maconha não justificam a medida extrema da destituição do poder familiar; (ii) possui trabalho formal e já não mais faz uso de drogas ilícitas; (iii) a presença de pessoas dependentes de drogas no seu ambiente familiar não pode ser fundamento para retirar a criança do seio familiar, sem comprovação do comprometimento de seu desenvolvimento saudável; (iv) não há provas de que tenha sido negligente nos cuidados da infante e não há motivos concretos que desabonem minha pessoa, possuindo fortes vínculo afetivo com sua filha; e (v) tem capacidade de cuidar da filha sem a participação da genitora, contando com apoio familiar e da rede de proteção.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso, no que, interessa, nestes fundamentos:

[...]

Assim, a destituição do poder familiar consiste em medida extrema, podendo ser decretada somente em casos excepcionais, quando inviável a manutenção da criança em sua família natural.

Na hipótese, tenho que a sentença merece ser mantida em sua íntegra, haja vista demonstrado que a genitora é usuária de drogas e não adere aos encaminhamentos da rede, enquanto o genitor adota postura conivente e permissiva com as condutas da genitora.

Quanto à genitora, o relatório conclusivo elaborado na ação para aplicação de medidas de proteção n. 5004429-45.2023.8.24.0075, datado de 22-9-2023, constou expressamente que "não concebe a importância dos atendimentos e de seu tratamento, naturalizando a condição em que vive, sem aderir afetivamente ao tratamento no CAPS AD e seguir as orientações dos demais Serviços", e que "persiste nas mesmas condutas e resiste as instruções feitas pela rede municipal de atendimento" (evento 1, OUT2, p. 5).

Outrossim, em parecer social pretérito, também produzido naquele feito, a analista em serviço social apontou que "o fato da mãe ser usuária de drogas ilícitas e não ter buscado formas de minimamente atenuar os maléficos que o vício traria à vida e desenvolvimento de sua bebê é determinante, em nosso posicionamento, na medida em que colocou/coloca em risco a recém nascida" (evento 1, ESTUDO9, p. 5).

No que toca ao genitor, consta do relatório situacional anexado aos autos n. 5004429-45.2023.8.24.0075 que "Durante todo o atendimento o genitor ficou interpelando os motivos do acolhimento da filha, que não os identificava porém, quando apresentado alguns, negou-os e afirmou que seriam mentiras" (evento 1, OUT4, p. 6).

Já no presente feito, foi elaborado um primeiro Plano Individual de Atendimento (evento 15, PIA3), assentou-se que, apesar de ambos os genitores manifestarem desejo em reaver a guarda da filha, não demonstram compreensão quanto à real situação e dificuldades que enfrentam, e não aderem aos atendimentos dos serviços de maneira perfaz. Além disso, o genitor insistiu na capacidade da genitora de cuidar e ter a guarda da infante:

Os genitores manifestam desejo em reaver a guarda da filha, porém não demonstram compreensão frente a real situação e dificuldades que enfrentam e, mesmo diante das inúmeras orientações e intervenções, não aderem aos atendimentos dos Serviços de maneira perfaz.

No transcorrer dos atendimentos à genitora, esta equipe tem observado algumas alterações em seu comportamento, apresenta-se ansiosa, confusa, impaciente e com dificuldades no cumprimento dos horários pré agendados, tornando os atendimentos e as visitas supervisionadas desconfortáveis e tumultuadas.

A situação supracitada tem acarretado inquietação e choro na infante M. L., durante as visitas supervisionadas. A Sra. A. P. tenta acalmar a filha, no entanto não consegue, necessitando assim da intervenção das técnicas.

Conforme contato telefônico com a equipe técnica de referência de acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD, a genitora não comparece as consultas com regularidade, está sempre apresentando uma desculpa para justificar as faltas e/ou atrasos, e as raras vezes em que se desloca até o Centro, a equipe percebe que é em busca apenas de favorecimento próprio, com fins nos relatórios elaborados. Que a Sra. A. P. nunca aderiu efetivamente ao tratamento ofertado. A equipe salienta ainda, que percebe a genitora sem condições psíquicas fundamentais para o cuidado e a proteção da filha e compreende que M. L. não deve retornar.

A genitora demonstra imprudência e instabilidade emocional para exercer as responsabilidades maternas e vislumbra os cuidados com sua filha, porém apenas enquanto bebê. A Sra. A. P. não relata planos para o futuro e objetivos de vida, fatores esses que poderiam contribuir para sua estabilidade no contexto socioeconômico, como exemplo qualificação profissional e consequentemente estabilidade em empregos para poder prover o básico para M. L., acrescido ainda aos riscos e a exposição em que submeteu a recém nascida enquanto na maternidade.

Em visita domiciliar realizada à genitora, em 31/08/2023, pode-se na oportunidade conversar com alguns vizinhos e familiares da Sra. A. P. e, nesta, as informações foram de que a família da infante apresenta dificuldades de relacionamentos infrafamiliares e sociais e envolvimento com o uso drogas, há anos. Que a genitora e sua mãe, Sra. M. (residem juntas), discutem frequentemente, passam a maior parte do dia dormindo e não possuem uma rotina salutar (não cuidam dos afazeres da casa, não preparam seus próprios alimento). Há informação de que o genitor leva drogas a Sra. A. P. durante suas vistas e que ambos ainda fazem uso.

Por fim, a maioria das pessoas com as qual a equipe conversou, durante a visita domiciliar, entende que a Sra. A. P., tão pouco a avó materna possuem condições para cuidarem da infante e que M. L. não deveria retornar àquele contexto.

[...]

Na última visita supervisionada, realizada em 20/09/2023, a Sra. A. P. não compareceu, tão pouco justificou sua ausência, sendo que as técnicas ligaram no mesmo dia, no início da tarde, para confirmar. O Sr. J. compareceu, relatou que havia ligado naquele instante para a genitora, salienta: "ela está vindo, o rapaz do carro está atrasado." Assim, diante do ocorrido, algumas pontuações e observações da rede de atendimento, quanto ao acompanhamento do caso, foram esclarecidos ao genitor, o qual insistiu nas condições da genitora em cuidar e ter a guarda da filha.
Cabe comunicar que, nos últimos dias esta equipe não foi procurada pelos genitores, sendo que a Sra. A. P. não justificou a sua ausência na última visita supervisionada supracitada.
(sublinhou-se)

Em outubro de 2023 fora realizado novo estudo social no presente feito, cujas conclusões não divergem daquelas já constantes do caderno processual naquele momento.

Na descrição sobre os genitores, constou que ambos "fazem uso de substâncias psicoativas ilícitas, e durante o atendimento não reconhecem sua dependência química e suas limitações, não demonstrando desejo de realizar tratamento para mudança em seu comportamento", e que não realizaram "nenhum movimento para reorganizar sua vida, afim de mudar a situação que culminou no acolhimento" (evento 29, ESTUDO3, p. 5).

Sobre a genitora, confirmou-se que "já é paciente psiquiátrica no CAPS AD de longa data, porém não adere ao tratamento, é bastante faltosa nas consultas e oficinas ofertadas" (evento 29, ESTUDO3 , p. 5). Além disso, consta que (evento 29, ESTUDO3 , p. 7):

O Serviço de Acolhimento Familiar – SAF – obteve acesso a relatórios do CAPS AD solicitado pelo Magistrado contendo as seguintes informações: como evidenciado, das informações dos autos, colhe-se a requerida esta em acompanhamento no CAPS AD desde 2018, devido ao uso de drogas, e de acordo com a Assistente social do Serviço (Anelise), nunca aderiu de forma efetiva ao tratamento, mesmo no período gestacional.

Ademais, também é atendida por toda rede de proteção a muitos anos e continua a exercer os mesmos hábitos, sem qualquer perspectiva de mudança positiva. (SIC)
(sublinhou-se)

Em contato com vizinhos, a equipe fora informada de que "A. P. não possui um bom relacionamento comunitário, que o próprio J. a abastece com substâncias psicoativas ilícitas" (evento 29, ESTUDO3 , p. 6).

Do parecer técnico, por sua vez, se extrai (evento 29, ESTUDO3 , p. 8):

Evidencia-se que os genitores, apesar de declararem amor e o desejo de resgatar a convivência com a filha, não promovem mudanças significativas em seus comportamentos, percebe-se estes enleados, ainda negligentes e sem condições emocionais adequadas para cuidarem de sua filha, apesar dos esforços dedicados

desta equipe.

Em audiência concentrada designada (evento 91, VIDEO1), consta que, após quase uma hora do horário marcado, os genitores sequer haviam comparecido, pelo que o ato se realizou sem sua presença.

Na sequência, aportou relatório encaminhado pelo CAPS AD confirmando que a genitora é cadastrada desde o ano de 2016 e sempre apresentou dificuldade de adesão. Além disso, a equipe salientou que, em dezembro de 2022, quando já gestante, solicitou a retomada do tratamento, mas que negou a vaga de internação ofertada alegando que não seria necessária. Em consulta médica posterior, após nova indicação de internação, deixou de comparecer para iniciar o tratamento (evento 169, ANEXO2).

Novo relatório situacional, datado de 27-11-2023, apontando a inexistência de parentes interessados em oferecer as condições de cuidado e proteção para a criança (evento 169, RELT3, pp. 6-7).

E, na conclusão, assentou-se, uma vez mais, a incapacidade de ambos os genitores de exercerem minimamente funções protetivas em relação à filha (evento 169, RELT3, p. 10):

No PIA foram fixados os compromissos assumidos pelos pais, definindo as metas e responsabilidades, que desde o início do acompanhamento foram consideradas viáveis pelos mesmos: Entretanto o que se observou durante o processo foi o descumprimento dos acordos e negações recorrentes, dados de realidades apurados pela equipe técnica.

Muito embora os esforços tenham sido para o sucesso das intervenções e manutenção da infante no convívio familiar, o que se aprende, até o presente momento, é a fragilidade dos vínculos familiares, e incapacidade dos genitores em exercerem minimamente duas funções protetivas em relação a Maria Luiza.

Diante da situação após 8 meses e 17 dias de acompanhamento junto ao núcleo familiar, torna-se imprescindível a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que tem o direito de ser cuidada por genitores que possam gerir sua vida de maneira sadia e protegida.(sublinhou-se)

Ato contínuo, foi acostado estudo social elaborado em novembro de 2023 (evento 176, ESTUDO1), em que confirmada a dificuldade da genitora de aderir ao tratamento:

Já em relação a adesão ao tratamento no CAPS AD, do contato com aquele serviço, evidenciou-se que, de fato, A. P. tem dificuldade em participar das atividades propostas, uma vez que não consegue cumprir os horários estabelecidos para consultas ou participação nos grupos terapêuticos. Entretanto, percebe-se que apesar das dificuldades relativas à pontualidade, ela tenta fazer o movimento de ir ao serviço, porém, invariavelmente chega atrasada. Ainda, A. P. afirma que apesar de não conseguir alcançar a abstinência, devido algumas recaídas, teria reduzido o consumo de substâncias psicoativas desde a notícia da gravidez.

Do contexto de vida atual de A. P. e J., observam-se como fatores de risco para a prática parental, especialmente, a suspeita de continuidade no uso de drogas, que interfere até mesmo na capacidade de autocuidado da genitora, extrapolando-se essa dificuldade para o cuidado com o outro, na figura de um bebê completamente dependente. Além disso, outro fato de risco é o estado emocional de A. P. (ansiedade, humor deprimido e agitação extrema), que muitas vezes a impedem de fazer uma leitura adequada do ambiente e respondê-lo de forma compatível. Acerca desses aspectos, destaca-se que, nas interações com A. P., ela se apresentou sempre de forma agitada, inicialmente procurando agradar as técnicas, mas quando, minimamente, confrontada para explicar alguma situação, respondia de forma reativa, demonstrando contrariedade e, até mesmo, certa agressividade verbal, porém, nunca chegou a destratar estas profissionais. Além disso evidenciou humor rebaixado, relatando dificuldades com sono e alimentação, com sinais de desesperança frente ao prolongado período de afastamento da filha, em quem deposita expectativa de mudança de vida.

Além disso, apesar de demonstrado esforço por parte da genitora em aderir ao tratamento e reduzir o consumo de substâncias ilícitas, assentou-se que "tais movimentos são muito incipientes e não suficientes para demonstrar uma mudança substancial no contexto de vida que indiquem com segurança que ela poderá vir a oferecer, sozinha, os cuidados necessários à filha, num eventual retorno dela a sua guarda neste momento".

Quanto ao genitor, "em nenhum momento ele vislumbrou a hipótese de se candidatar como protagonista da guarda da filha, reconhecendo que não conseguiria assumir esse papel sozinho, almejando que este venha a ser desempenhado por A. P.".

Concluiu a assistente social:

Destarte, da análise do atual contexto social, pessoal e rotina do casal de requeridos, observa-se que quando avaliados de forma isolada (apenas o casal), no presente momento, não teriam condições para atender adequadamente as necessidades de um bebê em tenra idade, garantindo-lhe a proteção a riscos e proporcionando-lhe um desenvolvimento saudável. Para tanto, seria necessária uma robusta rede de apoio em tempo integral para garantir a segurança e os cuidados necessários ao adequado desenvolvimento de M. L.

Em audiência, os genitores prestaram depoimento pessoal e, além disso, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma testemunha arrolada pela Defensoria Pública (evento 189,TERMOAUD1).

Saliento que, por guardar exata correspondência com os depoimentos prestados, reproduzo as transcrições realizadas pelo juízo de origem.

A genitora, em seu depoimento pessoal, negou os fatos e buscou minimizar as acusações, nos seguintes termos (evento 206, VÍDEO1 , 18'46" a 41'50"):

[...] que frequenta o CAPS toda semana e que não chega no horário por problemas de condução, pois usa um carro emprestado de um amigo; que foi usuária de drogas e

usava cocaína, maconha, crack, álcool e tabagismo; que usa drogas há aproximadamente de 6 (seis) anos, e, atualmente, está com 39 anos de idade; que possui problemas de ansiedade e leva o uso dos medicamentos à risca, pois eles ajudam; **que durante a gestação de M. L. foi usuária de drogas até ter conhecimento da gravidez;** que teve uma recaída com as drogas quando a impediram de visitar a infante, e que a última visita foi no dia 4 de setembro; que toma medicações diárias para o tratamento de drogas e que já houve melhoras, pois antes era mais nervosa e dependente; **que é beneficiária de Auxílio Doença por sintomas de depressão e dependência química;** que possui boa convivência com os familiares de M. L., tanto paternos como maternos; relatou que utilizou muita bebida alcoólica e muitas vezes tomava cachaça pura. Sobre sua renda, disse que atualmente faz faxinas e recebe entre R\$ 100 e R\$ 150,00 por faxina [...]. (grifou-se)

O genitor, por sua vez, admitiu fazer uso de substâncias ilícitas e confessou que seu intuito seria de deixar a filha aos cuidados da genitora (evento 206, VÍDEO1 , 41'51" a 58'10"):

[...] que durante a gravidez A. P. teve algumas recaídas nas drogas; que A. P. fez acompanhamento pré-natal e frequenta o CAPS, mesmo chegando atrasada e as vezes faltando; que que trabalha como servente e está com A. P. há dois anos; que a gravidez foi planejada; que hoje não reside mais com A. P. e sim com a mãe; **que é usuário de maconha e que não utilizou os serviços do CAPS;** que as visitas à infante eram ao fim do dia, às 17h30min, na Casa da Cidadania; que, as vezes, em algumas visitas, A. P. chegava atrasada; que quando conheceu A. P., ela era mais tranquila, e começou a usar drogas depois; **que tem capacidade de cuidar sozinho da infante M. L. e que possui apoio da família; que é usuário de maconha e utiliza um cigarro por dia, na parte da noite;** que tem condições de cuidar da infante, mesmo com depressão e com o uso de drogas; que A. P. está melhorando e buscando o tratamento; que ela está abalada por ter perdido a guarda da infante; **que sua primeira intenção seria deixar a infante com a genitora A. P., mas que também ficaria com a guarda dela se fosse decidido pelo juiz [...].** (grifou-se).

Anelise Soares, arrolada pelo Ministério Público, que atua como assistente social e coordenadora do CAPS AD, confirmou a dificuldade de adesão da genitora aos tratamentos, além de mencionar que a genitora faz uso de substâncias ilícitas (evento 206, VÍDEO1 , 0'30" a 18'40"):

[...]

Sinara Celina Pires Antunes, arrolada pelo Ministério Público, assistente social do Serviço de Acolhimento Familiar, narrou que os genitores estão sempre atrasados e que, fora dos períodos de visitas, não demonstravam interesse na filha. Afirmou, ainda, que nenhum deles possui capacidade de cuidar da infante (evento 206, VÍDEO1 , 58'20" a 1'20"49"):

[...]

Maria Conceição da Silva Pulita, arrolada pelo Ministério Público, psicóloga da Fundação Municipal de Desenvolvimento Social, afirmou que o genitor apresenta postura no sentido de defender a genitora em suas atitudes, mostrando-se, inclusive, dependente e submisso, nunca demonstrando interesse em ter a guarda da filha para si (evento 206, VÍDEO1, 1'20"58" a 1'37"46"):

[...]

Josiane de Oliveira Valgas, arrolada pelo Ministério Público, conselheira tutelar de Tubarão à época, relatou a prática de negligência pela genitora (evento 206, VÍDEO1, 1'37"50" a 1'51"41"):

[...] que conhece A. P., a mãe de A. P., o genitor do J. e a infante M. L., pois receberam um APOMT do hospital em março de 2023, após A. P. se evadir o local ainda grávida, mesmo em situação de risco; que A. P. demonstrava sinais de desequilíbrio, com pupila dilatada, alterada, não se comunicava corretamente e não respeitava os profissionais; que em contato com o CAPS, tomou conhecimento da decisão de internação de A. P.; que, em contato com o posto de saúde, foi informada de que A. P. não fazia o acompanhamento pré-natal; que no outro dia o hospital entrou em contato com o conselho tutelar, relatou o nascimento da infante e também a situação de que A. P. se evadia do hospital na parte da noite, possivelmente para fazer uso de drogas, deixava a bebê sozinha, e retornava somente no dia posterior e com higiene precária; que A. P. provocava conflitos no hospital e inclusive fumou dentro do local, ocasião em que os profissionais pediram para que ela se retirasse da ala compartilhada com outras gestantes; que em contato com M. das D., avó da infante, esta sempre reclamava em ficar com a infante e dizia que a responsabilidade não era dela; que a avó materna Maria e o avô paterno não possuíam interesse em cuidar da infante, pois não tinham condições e tempo. Relata que a infante nasceu prematura, com baixo peso, abstinência e precisou ficar por recomendação da médica na UTI Neonatal. (grifou-se)

No mais, ainda nesta audiência, foi colhido o depoimento da informante Lígia da Silva, arrolada pela Defensoria Pública, genitora de J. da S., que afirmou não desejar ver a neta acolhida, mas que também não tem condições de exercer sua guarda (evento 206, VÍDEO1, 1'52"29" a 2'12"41"):

[...]

Em decisão proferida em audiência, restou autorizado o retorno das visitas do genitor e da avó paterna à infante, junto à instituição de acolhimento, e designada nova audiência para oitiva das demais

testemunhas (evento 189, TERMOAUD1). Apesar de autorizada a retomada das visitas do genitor e da avó paterna, aportou informação de que a avó paterna conversou com a técnica do serviço de acolhimento e informou não ter intenção de ficar com a infante, bem como de que estaria sofrendo pressão de ambos os genitores. Além disso, a avó paterna informou que não compareceria à visita. O genitor, por sua vez, também não compareceu à visita agendada (evento 226, RELT2).

A irmã do genitor entrou em contato com a equipe profissional e informou não ter condições de assumir a guarda da sobrinha, bem como que sua genitora (avó paterna) também não teria como exercer a guardada infante. Pediu, ainda, para que não fossem ouvidas em frente ao irmão (evento 235, INF1).

Dando continuidade à instrução, a testemunha Cristiane Dandolini Pickler, arrolada pelo Ministério Público, psicóloga e coordenadora do Serviço de Acolhimento Familiar, narrou a conduta negligente da genitora e a postura passiva e submissa do genitor, que em mesmo demonstrou interesse em ter a guarda da filha (evento 245, VÍDEO1 , 0'18" a 24'16"):

[...]

Lígia da Silva, genitora do réu J. da S., foi novamente ouvida e esclareceu que, apesar de não possuir condições de ficar com a guarda da neta, entende que seu filho estaria apto a cuidar da infante (evento 245, VÍDEO1, 24'22" a 42'10"):

[...]

Gislaine da Silva, arrolada pela Defensoria Pública, irmã do requerido, afirmou que não tem condições de assumir a guarda da infante e que tem receio de que a ré a perturbe. Confirmou que o irmão é submisso à requerida e que não teria condições de criar a filha sozinho, bem como que a ré continua a fazer uso de substâncias ilícitas (evento 245, VÍDEO1 , 42'15" a 56'52"):

[...]

Nelson da Silva, arrolado pelos réus, ouvido como informante por ser genitor do requerido, disse não ter condições de exercer a guarda da neta e que desconhece o relacionamento entre seu filho e a requerida (evento 245, VÍDEO1 , 56'57" a 1'5"53"):

[...]

Maria das Dores da Silva, ouvida como informante por ser genitora da ré, narrou que sua filha era usuária de drogas e que já foi internada, mas que a internação deveria ser por período maior. Afirmou, ainda, que acredita na mudança da filha caso tenha a infante de volta (evento 245, VÍDEO1, 1'5"56" a 1'16"35"):

[...]

Orlando Paes Marques, amigo da ré, narrou que a genitora não usa drogas há anos, e que os problemas por ela enfrentados, no seu entender, são normais (evento 245, VÍDEO1, 1'16"42" a 1'24"27"):

[...]

Ademir da Silva, ouvido como informante por ser tio da ré, afirmou que a requerida ainda tem problema com drogas e que não tem condições

de cuidar da filha (evento 245, VÍDEO1 , 1'24"32" a 1'34"18"):

[...]

Zuleide da Silva Nunes, ouvida como informante por ser tia da ré, narrou não ter conhecimento se a genitora tem problema com drogas, mas disse que a ré está debilitada e precisa se tratar. Apontou que, para ficar com a criança, a ré precisaria de auxílio dos avós (evento 245, VÍDEO1 , 1'35"01" a 1'41"38"):

[...]

Igor Salvador da Luz, empregador do réu, afirmou que Jonatas é bom funcionário e que pouco conhece a genitora (evento 245, VÍDEO1 , 1'41"41" a 1'43"25"):

[...]

Finalmente, Eva Mendes de Souza, ouvida como informante por ser madrinha da infante, afirmou que, no seu entender, a genitora deveria ter uma chance de ficar com a filha. Por outro lado, questionada, disse que não deixaria sua neta com a ré (evento 245, VÍDEO1 , 1'43"32") a 1'49"53"):

[...]

Ou seja, em compendiado, os depoimentos, com raras exceções, confirmam os elementos de prova até então existentes, indicando que a genitora não possui condições de exercer, por si, a guarda da infante, que o genitor, submisso à genitora, se mostra complacente com suas atitudes e nem mesmo demonstra interesse em exercer, por conta, a guarda da própria filha, e de que os réus não possuem rede de apoio familiar que possa lhes dar efetivo suporte na criação da infante.

Novo relatório situacional aportou que, nas visitas supervisionadas, o genitor está "sempre preocupado em atender os pedidos de A. P. como: tirar fotos, fazer video chamada para a mesma, intermediar presentes enviados por esta", e que considera "essencial a presença da genitora na vida da infante, mesmo A. P. sendo dependente de substancias psicoativas ilícitas e não aderindo a qualquer tipo de tratamento ofertado, se refere a esta como não prejudicial ao desenvolvimento saudável de M. L." (evento260, RELT2).

O parecer técnico foi desfavorável a eventual desacolhimento:

Ante todo o exposto, a Equipe do Serviço de Acolhimento Familiar – Família Acolhedora, no momento, manifesta-se desfavorável ao desacolhimento da infante e que, se o Sr. J. naturaliza a relação entre uma mãe totalmente dependente de substancias psicoativas ilícitas ter contato direto e reaver a guarda de sua filha, não está em anuência com o entendimento deste Serviço, que não se responsabilizará pelas consequências e os riscos futuros a M. L., caso esta retorne ao seu genitor visto que não teria mudança no contexto que culminou ao acolhimento da então recém nascida.

Por derradeiro, em 19-2-2024 aportou o último relatório situacional em que se confirmou, uma vez mais, a submissão do genitor à genitora (evento 305, RELT1):

Nas duas últimas visitas supervisionadas entre a acolhida e o genitor, este compareceu pontualmente. Durante as visitas foi possível observar o genitor afetuoso com a filha, todavia, em alguns momentos, parecia disperso, desatento e distante. Em todas, o genitor bateu fotografia da acolhida, dizia: “Vamos fazer uma pose bonita para a mamãe, filha”. Vale deslindar que, durante as visitas supervisionadas, o genitor passa, a maior parte do tempo, batendo fotos e enviando a genitora. O Sr. J. foi advertido por esta equipe sobre a referida situação.(sublinhou-se)

Além disso, consta, novamente, que a genitora não estaria frequentando os atendimentos do CAPSAD:

Em contato telefônico com a coordenação do CAPS AD, em 16/02, a informação repassada foi de que a genitora não está frequentando mais os atendimentos daquele Centro e que, em conversa com um tio da Sra. A. P., a condição desta, bem como da Sra. Maria, seguem do mesmo modo (inertes), quando não, estão discutindo e em conflito. O tio entende que ambas não apresentam as mínimas condições para reaverem a guarda da acolhida. Em estudo de caso realizado na data de 19/02, nesta Secretaria, com a rede de atendimento, os técnicos presentes relataram que os genitores apresentam os mesmos comportamentos e as condições que culminaram no acolhimento de M. L.. A coordenação do CAPS AD mencionou que na última consulta, em 08/12/2023, a Sra. A. P. não compareceu e que, até a presente data, não procurou mais aquele Centro, tampouco segue com seu tratamento. Familiares haviam informado que o contexto familiar, onde residem a genitora e sua mãe, permanece conflituoso e pernicioso.(sublinhou-se)

Nesta ordem de ideias, o que se percebe é que as circunstâncias que deram origem à ação para aplicação de medidas protetivas em favor da infantes permanecem presentes, evidenciando-se que a genitora é usuária de substâncias ilícitas, não adere ao tratamento necessário e não possui condições de criar sua filha, enquanto o genitor é submisso à genitora e adota postura passiva e tolerante com os atos da requerida.

Por tais razões, tenho por necessária a manutenção da sentença (e-STJ, fls. 38/45, destaques do original).

O Tribunal catarinense indeferiu a pretensão da segunda paciente (S.), prima da genitora de M., de conversão do julgamento em diligência para fins de aferição da sua capacidade de cuidar da infante, nestes termos:

[...]

Por meio do petitório do evento 4, S. R. S. M., prima da genitora, manifestou interesse em assumir os cuidados da infante.

Entretanto, vislumbro que, por declaração assinada em 12-6-2023,

a postulante havia afirmado expressamente que não possuía interesse em obter a guarda provisória da infante (evento 29, ANEXO2).

Em verdade, o pedido de conversão do julgamento em diligência constitui medida visando procrastinar o andamento do feito, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público neste grau de jurisdição (evento 9, PROMOÇÃO1):

Observa-se que S. R. S. M., prima da apelante A. P., peticionou neste grau recursal requerendo a sua habilitação nos autos e manifestando interesse em exercer a guarda da criança. Postulou a conversão do julgamento em diligência para que seja realizado estudo social em seu ambiente familiar, a fim de constatar a sua aptidão para exercer os cuidados da criança (evento 4).

Inicialmente, importa registrar que esta Procuradoria de Justiça Cível não concorda com os pedidos, pois a própria afirmou que durante o trâmite processual ela manifestou interesse em exercer a guarda da criança, mas no decorrer do acompanhamento do serviço de acolhimento, mudou de ideia e declarou não possuir mais interesse em ficar com a guarda provisória da menor (evento 29, anexo 2, da origem). Desse modo, incabível a pretensão, notadamente porque deveria ter sido direcionada ao Juízo "a quo" no decorrer da instrução, e não neste momento e grau recursal, o que parece ser uma estratégia para manter a criança na família extensa e o contato com os pais biológicos.(sublinhou-se)

Por tais razões, indefiro os pedidos de habilitação e de conversão do julgamento em diligência parafins de elaboração de estudo social (e-STJ, fl. 37, sem destaques no original).

Já o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, com suporte no art. 199-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo aquele Colegiado concluído que não havia que se falar em manutenção da infante com a família acolhedora até o trânsito em julgado.

Nesse cenário, seguiu-se a impetração do presente *habeas corpus* em favor da infante M. e da prima de sua genitora S., pelas razões já expostas no relatório, se insurgindo, em síntese e inicialmente, contra o imediato encaminhamento da criança para adoção e contra o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, para que a segunda paciente possa cuidar da infante

No pronunciamento de e-STJ, fls. 133/144, a IMPETRANTE entende que tem legitimidade também para atuar em favor dos genitores de M., A. P. e J., que estariam em situação de vulnerabilidade social, devendo conduzir à extensão de ofício da ordem em *habeas corpus* em benefício deles.

Sustentou que a utilização de drogas pelo genitor J. e o fato de a genitora A. P. não se submeter a tratamento da dependência química não são motivos para afastar

a criança do convívio familiar, pois instrumentaliza a criança para exercer a punição dos pais. Afirmou, por fim, que o argumento de que J. adota postura conivente e permissiva com as condutas de A. P. é completamente inidôneo.

O inconformismo não merece prosperar.

Cumprе destacar, antes de mais nada, que esta Terceira Turma, em julgamento recentíssimo, reafirmou o entendimento de que "admite-se a impetração de *habeas corpus* para se contestar eventual ilegalidade de decisão que determina a busca e apreensão de menor para sua colocação em acolhimento institucional" (HC nº 879.091/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/4/2024.)

No caso, não se vislumbra nenhuma ameaça ou violação ao direito locomoção da primeira paciente M., na medida em que, de acordo com as informações recebidas do Juízo de primeiro grau, ela não mais se encontra no abrigo institucional, pois desde junho de 2024 foi deferida a sua guarda provisória para fins de adoção, estando o processo suspenso, aguardando a conclusão do estágio de convivência e estudo social final dos postulantes a sua adoção (e-STJ, fl. 61).

Dito isto, deve-se ter em mente, sempre, ao utilizar o *writ*, o que dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da CF: conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso, pois não há mínima demonstração de existência atual de ato judicial causador de ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção da primeira paciente M.

Inclusive, as Turmas que compõem a Segunda Seção já decidiram que não se admite pedido de *habeas corpus* em processos que não repercutem diretamente no direito de locomoção do paciente, não podendo a ação constitucional ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no HC nº 458.381/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 2/12/2019 e HC nº 636.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.

De outra parte, em relação a segunda paciente S., prima da genitora de M., o *habeas corpus* não é a via adequada para rever ou reformar o acórdão que indeferiu o pedido de conversão de julgamento da apelação dos genitores da criança em diligência, com a finalidade de realizar estudo social para aferir se ela tem condições de cuidar da infante, pois tal ato judicial, nem sequer indiretamente, tem repercussão ou reflexo no seu direito de ir e vir, devendo ela se valer dos recursos ordinários cabíveis, e não da presente ação constitucional, de limites estreitos.

No mais, é manifestamente prejudicial aos interesses da infante M. o retardo

no julgamento do recurso de apelação dos seus genitores, para convertê-lo em diligência a pedido de pessoa que não era sequer parte no processo (S.) e que, de acordo com os elementos dos autos, se mostra indecisa, pois em um primeiro momento mostrou interesse cuidar da infante e depois desistiu e, após sentenciado o feito, mudou de ideia.

Ora, processo tem caminhar para frente e o Poder Judiciário tem que tutelar com celeridade e eficiência o melhor interesse da M., a qual, de acordo com os elementos dos autos estava numa situação de risco sob o cuidado da sua genitora A. P., que está envolvida num cenário de uso de drogas ilícitas, bebidas e de instabilidade emocional/psíquica e que não adere ao tratamento necessário disponibilizado pela rede de assistência para sair desse cenário, e do genitor J., que adota postura passiva e tolerante com os atos da genitora.

Acrescente-se que o próprio art. 163 do ECA dispõe que o procedimento para a perda e suspensão do poder familiar deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, e que caberá ao Juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança com vistas à colocação em família substituta, como é a hipótese dos autos, conforme se pode aferir da simples leitura do bem lançado e fundamentado acórdão que manteve a sentença que destituiu o poder familiar de A. P. e J.

De fato, referido dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente não deixa dúvidas sobre a necessidade da observância de um prazo máximo para conclusão do procedimento, "(...) tendo em vista a imensa relevância e interferência do resultado dessa mesma ação sobre os interesses da criança ou adolescente" (NELSON e ROSA MARIA NERY. **Leis Civis Comentadas e Anotadas**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 806).

Em outras palavras, como explicam NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO:

Com efeito, o desiderato da norma é o de evitar a perpetuação do procedimento, notadamente nos casos em que a criança ou adolescente estiver inserida em programa de acolhimento institucional. Em sendo constatada a absoluta inviabilidade da manutenção ou reintegração da criança/adolescente à sua família de origem, sua situação jurídica deverá ser o quanto antes definida, de modo a tornar viável a sua colocação sob guarda ou tutela (Leis Civis Comentadas. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1.159/1.160).

Demais, não custa lembrar que a longa demora para o desfecho do caso esbarra também na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), que inclusive destaca não só o direito da parte de obter a solução

integral do mérito, mas também a utilização da própria atividade satisfativa, pois como leciona HUMBERTO THEODORO JR. "a função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização" (**Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 77).

Como foi dito no julgamento no *Habeas Corpus* nº 775.298/MG, por esta Terceira Turma, o tempo das crianças é diferente do tempo do processo, como lembrou o Conselheiro Richard Pae Kim, do Conselho Nacional de Justiça, em Seminário sobre Adoção e Acolhimento Institucional realizado neste STJ, no dia 23/11/2022, não podendo a situação da criança de tenra idade ficar submetida à indecisão de S., que ora quer e ora não quer sua guarda e nem se deu ao trabalho de ajuizar ação com este escopo.

No mais, esta Terceira Turma recentemente firmou entendimento no sentido de que a preferência pelo esgotamento de recursos para a manutenção da criança no seio da família natural ou extensa não é absoluto, devendo ser observado também o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do ECA, os quais determinam que o melhor interesse a resguardar é o bem-estar físico e psicológico da infante (REsp nº 2.086.404/MG, da minha relatoria, DJe de 7/10/2024).

Nessa mesma linha, destaco o recentíssimo julgamento por esta Terceira Turma do *Habeas Corpus* nº 926.772/SP, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, na sessão de julgamento de 17/9/2024, no qual firmou-se o entendimento de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender do caso concreto, devendo ser observado sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, havendo uma relatividade da prioridade da família natural ou extensa.

Além disso, a notória inviabilidade de manutenção do poder familiar reclama que, pelo menos, sejam tomadas as providências para início de colocação da infante em família substituta, o que ocorreu na espécie.

Ademais, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 289, de 14/8/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, no seu anexo I, que dispõe sobre a regulamentação técnica, prevê nos seus arts. 3º e 4º que:

art. 3º. A colocação de criança ou do adolescente na situação 'apta para adoção' deverá ocorrer após o trânsito em julgado do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

art. 4º. O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação 'apta para

adoção' antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Dessa forma, não há ilegalidade flagrante na determinação que autorizou o início do procedimento de adoção da menor M., hoje com apenas 1 ano e 9 meses de vida, antes mesmo do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar de seus genitores, considerando, como já dito, a notória inviabilidade de manutenção dele, considerando o vasto conjunto fático-probatório examinado pelo acórdão ora impugnado, acima transcrito.

No mais, como o *habeas corpus* possui como característica principal a celeridade, tanto que o seu procedimento é simplificado e avesso à dilação probatória, é incompatível com o seu rito, o exame de questões próprias do Direito de Família, notadamente aquelas envolvendo guarda, adoção, visitação e destituição de poder familiar, que demandam uma análise apurada e aprofundada de elementos probatórios, de modo que não é possível examinar e acolher a alegação da IMPETRANTE de que inexistem elementos justificadores para a extinção do poder familiar dos genitores de M., na via eleita

Com efeito, há muito tempo se firmou o entendimento de que a via do 'habeas corpus' é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do 'writ' (HC nº 143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS". INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do "habeas corpus" para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...].

3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a inadequação da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O "habeas corpus" não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a

incursão aprofundada nos elementos probatórios.

2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.

3. Ordem denegada.

(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012, sem destaque no original).

É bem verdade que, em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada excepcionalmente vem sendo mitigada, notadamente, nas questões envolvendo abrigo institucional de criança ou adolescente em virtude de adoção irregular, o que não é o caso, devendo, ao meu juízo, ser observado o entendimento há muito tempo consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Por fim, certamente, não há de ser do melhor interesse da criança nova alteração de lar de convivência, pois M., de tenra idade (1 ano e 9 meses), já sofreu algumas modificações na sua guarda fática desde o seu nascimento, passando um lapso de tempo razoável no abrigo institucional e está há 6 (seis) sob a guarda da pretensa família substituta, não merecendo novos transtornos e rompimentos de vínculos afetivos.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica proferida pelo Tribunal Catarinense que manteve a sentença de procedência de ação de destituição do poder familiar dos genitores da primeira paciente (M.) e determinou o início do processo de adoção.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0207081-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 920.220 / SC

Números Origem: 50044294520238240075 50146603420238240075

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : S R S M
ADVOGADO : CLEDSON RODRIGUES - SC069738
PACIENTE : M L DA S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.